

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.005825/2008-16
Recurso nº 169.323 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.796 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE POR
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALAR DE MACEIÓ-
MEDCOOP
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/11/2007

CONTRATAÇÃO ENTRE COOPERATIVAS DE TRABALHO.
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A cooperativa está obrigada a recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, quando contratar outra cooperativa.

Havendo notas fiscais de prestação de serviços pela cooperativa em nome da empresa notificada, comprovado está o fato gerador de contribuições previdenciárias.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. RECONHECIMENTO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

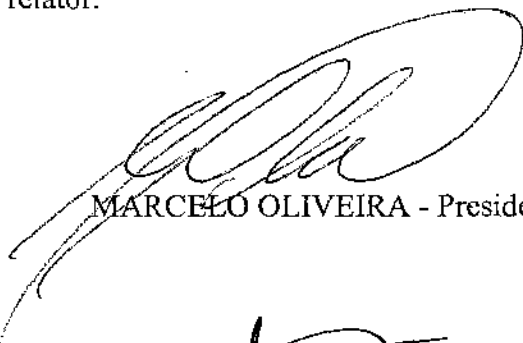
CONTRATAÇÃO ENTRE COOPERATIVAS. HIPÓTESE DE
INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

As cooperativas equiparam-se às demais empresas, conforme art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, logo são obrigadas a recolher todas as contribuições destinadas à seguridade social de competência das empresas em geral, inclusive no caso de contratação de outra cooperativa de trabalho para prestação de serviços.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente). Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei nº 9.876/1999.

O Relatório Fiscal (fls. 73 a 81) com seus anexos informa que o lançamento fiscal foi dividido em dois levantamentos:

CIC – Coop dos Instrumentadores Cirúrgicos: concernete à contratação da Cooperativa dos Instrumentadores Cirúrgicos do do Estado de Alagoas Ltda (CICAL), período de 02/2006 a 11/2007;

CSM – Coop Serv Med SERVIMED: concernete à contratação da Cooperativa de Serviços Médicos do Estado de Alagoas Ltda (SERVIMED), período de 02/2006 a 11/2007.

A notificada apresentou impugnação (fls. 175 a 234) em que alega: (i) a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, eis que este artigo estabeleceu uma nova contribuição social sem a utilização do instrumento adequado, que seria a lei complementar; (ii) a contratação entre cooperativas não estaria sujeita à incidência tributária, já que a contratação seria um ato cooperativo, conforme art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

A DRJ em Recife-PE – por meio do Acórdão nº 11-24-506/2008 da 6ª Turma – considerou o lançamento fiscal procedente (fls. 238 a 243).

Tempestivamente, a notificada apresentou recurso (fls. 347 a 361), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária das cooperativas de trabalho, pela inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/1999 face ao regime jurídico do cooperativismo.

No mais efetua repetição das alegações de defesa.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Entendemos que a não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do procedimento administrativo de lançamento importa em renúncia e consequente concordância com os termos do Auto de Infração do presente processo. O recorrente durante o procedimento não apresentou os documentos para comprovar a irregularidade do lançamento, resumiu-se a alegar os seguintes pontos: (i) a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a contratação de serviços de cooperativa de trabalho, inaltecedo a possibilidade de se julgar conforme a Constituição Federal na esfera administrativa, a alteração da fonte de custeio e da base de cálculo (Lei Complementar nº 84/1996 x Lei nº 9.876/1999), e a incompatibilidade do art. 195, I, da CF com o art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991; e (ii) a contratação entre cooperativas seria um ato cooperativo, não ensejando hipótese de incidência tributária (art. 79 da Lei nº 5.764/1971).

No que tange a arguição de inconstitucionalidade de legislação previdenciária que dispõe sobre a incidência de contribuições concernente à contratação de serviços de cooperativa de trabalho, frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os preceitos regulados na Lei nº 8.212/1991.

Dessa forma, quanto à inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança das contribuições previdenciárias, não há razão para a recorrente. Como dito, não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são exigíveis as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados de cooperativas de trabalho.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, entendo pertinente transcrever trecho do Parecer/CJ nº 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997, que enfoca a questão:

Cumprе ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou

servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Cumpre esclarecer que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade e o Conselho Pleno uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula 02, aprovado na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, transcrito a seguir:

SÚMULA N. 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Por fim, compete-nos apreciar a alegação quanto a ilegalidade de contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por meio de cooperativa de trabalho. Neste caso específico, alega o recorrente que na verdade não ocorreu a hipótese de incidência tributária da contribuição, visto que a contratação entre cooperativas seria ato cooperativo e, com isso, estaria isento de tributação. Entretanto, nos argumentados no recurso, entendo que razão não lhe assiste, visto que há previsão legal da hipótese de incidência da contribuição da empresa, inclusive cooperativa, sobre a remuneração de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe sejam prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei nº 9.876/1999).

Esclarecemos também que a materialidade da hipótese de incidência ora tratada incide sobre a remuneração laboral da prestação de serviço e não sobre o ato cooperativo. Tanto é assim que a contratação é feita entre cooperativa de trabalho e tomador de serviços, e não entre cooperado e tomador. Portanto, a cooperativa de trabalho é que presta serviços a terceiros, por meio de seus cooperados.

Ainda que a prestação de serviço do cooperado seja realizada no próprio estabelecimento do tomador de serviço, mediatemente, não se pode olvidar que a obrigação assumida pelo cooperado referente à prestação de serviços foi feita perante a cooperativa de trabalho, e não perante tomador de serviços. Com isso, o cooperado representa a cooperativa de trabalho no tomador de serviço, e não a si próprio.

Por outro lado, o ato cooperativo, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 5.764/1971 – diploma jurídico das sociedades cooperativas –, está entre a cooperativa e o seu associado, pois as sociedades cooperativas são constituídas para prestar serviços aos associados e, da mesma forma, os cooperados se obrigam a contribuir com seus bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Assim, no ato cooperativo, o cooperado assume um duplo vínculo, ou dupla qualidade, de usuário (sócio)

e cliente da cooperativa, ao mesmo tempo. Além disso, o art. 79 dessa lei do regime jurídico das sociedades cooperativas preconiza que os atos cooperativos se restringem ao âmbito de atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, dispondo o seguinte:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Após essa exposição, convém apreciar a legislação que trata da contribuição sobre os serviços de cooperativas de trabalho.

A partir da competência março de 2000, a tomadora de serviços prestados por cooperativa de trabalho ficou com o dever de contribuir com a alíquota de 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura para a seguridade social.

A contribuição a cargo da tomadora sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho está previsto no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei nº 9.876/1999, nestes termos:

Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Uma vez que a recorrente tomou serviços das seguintes cooperativas de trabalho: Cooperativa de Serviços Médicos do Estado de Alagoas Ltda (SERVIMED) e Cooperativa dos Instrumentadores Cirúrgicos do Estado de Alagoas Ltda (CICAL), deveria ter contribuído para a seguridade social com a alíquota de 15% sobre as respectivas notas fiscais ou fatura, a partir da competência março de 2000. Destaca-se que, conforme consta do relatório de lançamentos (RL), foram emitidas diversas notas fiscais de serviço em nome da empresa notificada, contendo na descrição de serviços/discriminação valor referente a honorários médicos ou atos cooperativos principais e acessórios de forma genérica, sem a devida especificação, principalmente acerca da discriminação de matérias e equipamentos, o que compete ao recorrente demonstrar.

Em face da constatação da existência de pagamentos, caracterizado está o fato imponível (fato jurídico tributário, situação fática) de contribuições previdenciárias.

Assim, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia.

Como as cooperativas equiparam-se às demais empresas (art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991), todas as contribuições destinadas à Seguridade Social de

competência das empresas em geral serão a elas aplicadas, inclusive no caso de subcontratação de outra cooperativa de trabalho para prestação de serviço.

Por todo o exposto, o lançamento fiscal seguiu os dispositivos da legislação de regência, devendo ser mantido nos termos supramencionados, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010



RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator

